

Lei

14

*A PM. em 6-10-966
Promulgar até 14.10-66*

1442



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: JOSÉ PEREIRA PÁSCHOA

PROJETO DE LEI N.º 1 929

Assunto: Revogando o parágrafo 2º do artigo 11, da Lei nº 1.225, de 10/5/1965, que autoriza a PM a facultar aos proprietários de imóveis junto às vias públicas executarem sua pavimentação e dá outras providências.

Lei decretada sob n.º 1442
Lei promulgada sob n.º 1377
ARQUIVE-SE
[Signature]
Diretor Administrativo
10110166

Proc. No 12379
Clas. 503.1119



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
EXPEDIENTE
13 ABR 1966
PROTÓCOLO N.º 12379
CLASSIF. 503.1119

19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

A ASSESSORIA JURÍDICA
Sala das Sessões, em 13/04/66
PRESIDENTE

DESPACHO:-

CEF, e OBRAS

Presidente.
1/8/1.966

PROJETO DE LEI Nº 1 929

Art. 1º - Fica revogado o parágrafo 2º do artigo 11, da Lei nº 1 225, de 10 de maio de 1.965.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13/4/1 966.

José Pereira Paschoa.

Aprovado em 1ª Discussão.
Sala das Sessões, em 22/06/66
PRESIDENTE

Aprovado em 2ª Discussão com dispensa
do Interstício e parecer da CR. Lei decretada.
Sala das Sessões, em 05/10/1966
PRESIDENTE

sp.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
(DIRETORIA ADMINISTRATIVA)
A ASSESSORIA JURÍDICA PARA
EXAME E PARECER
[Handwritten Signature]
DIRETOR ADMINISTRATIVO
14.04.1966.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



2
35

- LEI Nº 1 225, de 10 de MAIO de 1 965 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 28/4/1965, PROMULGO a presente lei:—

Art. 1º - As taxas de pavimentação destinam-se a atender às despesas efetuadas com a execução desse serviço - nas vias e logradouros públicos do Município.

Parágrafo único - Essas despesas compreendem o custo do material empregado, do preparo da sub-base, da mão-de-obra e dos serviços auxiliares correlatos.

Art. 2º - As taxas são devidas pelos proprietários de imóveis situados no trecho de logradouros públicos beneficiados com a execução desses melhoramentos.

Art. 3º - As despesas com a pavimentação ficarão integralmente a cargo dos proprietários dos imóveis beneficiados com o melhoramento, proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade.

Art. 4º - Para os cálculos das despesas, será obedecido o seguinte critério:-

- a) - (vetado).....
- b) - a pavimentação do polígono resultante do cruzamento de duas ou mais vias deverá ser dividida proporcionalmente entre os proprietários das vias convergentes, considerando-se, para efeito de cálculo, a metade dos comprimentos das quadras que compõem o polígono aqui conceituado;
- c) - para os cruzamentos em forma de T (te), serão obedecidos os mesmos critérios da letra anterior.

Art. 5º - A pavimentação das vias e logradouros públicos poderá ser de iniciativa da municipalidade ou determi nada a requerimento dos interessados limítrofes, desde que subscrito por mais de 50% (cinquenta por cento) dos proprietários.



Art. 6º - (vetado).....

Art. 7º - Cálculo do serviço, o lançamento será feito em livro especial, em que se consignarão as taxas devidas - pelo contribuinte, bem como os números de recibos e as datas dos respectivos pagamentos.

Art. 8º - A cota de cada proprietário será paga em 30 (trinta) parcelas mensais, acrescidas dos juros compensados na conta de serviço.

§ 1º - A primeira prestação será cobrada imediatamente após o término do serviço e as demais, mensalmente.

§ 2º - O pagamento da taxa poderá ser efetuado de uma só vez, quando do vencimento da primeira prestação, sendo concedido um desconto de 20% (vinte por cento), descontados os juros compensados.

§ 3º - Sobre as taxas vencidas e não pagas nos prazos fixados, será cobrada a multa de 10% (dez por cento), quando a critério da Prefeitura, a partir do segundo mês do vencimento, cobrá-las ou não judicialmente.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal fica autorizada a regular operações de crédito até o limite previsto na projeção orçamentária para a cobertura dos débitos dos contribuintes da taxa de pavimentação.

Art. 10 - Quando os serviços previstos nesta lei forem financiados pela Governo do Estado ou por estabelecimentos de créditos, devem obedecer ao seguinte critério:-

a) - a cota de cada proprietário será paga em parcelas mensais, acrescidas dos juros correspondentes aos do financiamento, no mesmo prazo por este concedido;

b) - o prazo para o financiamento nunca poderá ser inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 11 - Fica facultado aos proprietários de imóveis - limítrofes às vias públicas do Município promover sua pavimentação por firmas devidamente registradas na Diretoria de Obras da Prefeitura Municipal, desde que autorizados pela Prefeitura.

§ 1º - O pedido de autorização deverá ser instruído com as seguintes informações:- local a ser beneficiado, responsável pela execução e relação dos beneficiados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI



(fls. 3)

4
37

§ 2º - Sobre o custo da obra a ser executada deverá a Prefeitura Municipal arcar com 5% (cinco por cento) correspondentes à fiscalização.

§ 3º - A Prefeitura poderá, a seu critério, por motivos técnicos, urbanísticos e outros, negar as autorizações requeridas.

Art. 12 - Quando a via pública, a ser pavimentada - como prescritas o artigo 11 e parágrafos, contiver áreas municipais a serem beneficiadas, a Municipalidade se obrigará a participar.

Art. 13 - As obras e galerias pluviais, decorrentes dos melhoramentos de pavimentação, quando esta não exceder ao mínimo exigido para a área a ser pavimentada, correrão por conta dos beneficiados.

Parágrafo Único - Se por força das condições se fizer necessário exceder às necessidades escritas do escoamento da área beneficiada com a pavimentação, deverá a Prefeitura arcar com o custo do excedente.

Art. 14 - (Revogado)

Art. 15 - Revogam-se as Leis nºs. 375, de 8/3/1 955, 900, de 15/4/1 961, 956, de 3/11/1 961, 1 097, de 26/4/1 963 e 1 184 de 2/10/1 964.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

(Pedro Favaio)
PREFEITO MUNICIPAL

5
P

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PROJETO DE LEI Nº 1 929

PROC. Nº 12 379.

PARECER Nº 361/66 da ASSESSORIA JURÍDICA

1 - De autoria do nobre Vereador José Pereira Páschoa, o Projeto de Lei nº 1 929 tem por finalidade revogar o parágrafo 2º do artigo 11, da Lei nº 1 225, de 10 de maio de 1 965.

2 - O parágrafo revogando tem a seguinte redação:

Parágrafo 2º - Sobre o custo da obra a ser executada deverá a Prefeitura Municipal acrescentar 5% (cinco por cento) correspondentes à fiscalização".

3 - O Projeto é legal quanto à iniciativa e à competência, porquanto uma Lei só se revoga por força de outra Lei posterior e emanada do mesmo Órgão Legislativo.

Conclusão: Projeto de Lei conforme ao direito.

S. n. e. da Colômbia Câmara.

Jundiaí, 03/ maio / 1 966

A. de Bastos
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

Ab/Obn//

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. AVOCADO

_____, para relatar no prazo regimental.

[Signature]
PRESIDENTE
01/5/1966



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

=Proc. 12.379=

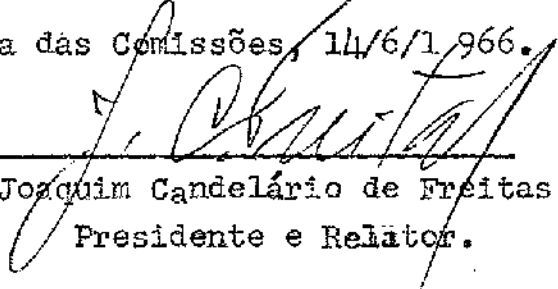
Projeto de Lei nº 1 929, de autoria do vereador sr. José Pereira Paschoa, revogando o parágrafo 2º do artigo 11, da Lei nº 1 225, de 10/5/1 965, que autoriza a Prefeitura Municipal a facultar aos proprietários de imóveis junto às vias públicas executarem sua pavimentação e dá outras providências.

PARECER Nº 574/66


Pretende o projeto de lei nº 1 929 revogar o parágrafo 2º -- do art. 11 da Lei nº 1 225. Como esta lei foi decretada por esta Casa, poderá conseqüentemente ser alterada por esta mesma Casa, isto é, pelo mesmo Poder legiferante, o que lhe dá caráter legal.

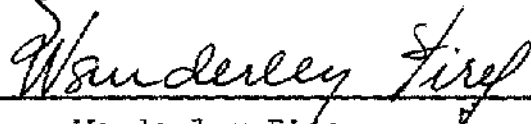
É o parecer.

Sala das Comissões, 14/6/1.966.

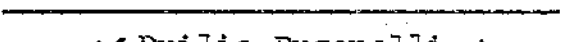

Joaquim Candelário de Freitas,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM: - 15/6/1.966


Walmor Barbosa Martins.


Wanderley Pires


Lázaro de Almeida


✓ Duilio Buzanelli. ✓

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Ao Sr. Benedicto Elias de Almeida, para relatar no prazo regimental.



[Handwritten signature]
PRESIDENTE
21/8/1966



27
1966

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS: -

Proc. nº 12 379: -

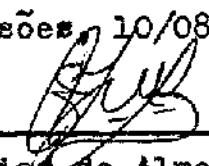
Projeto de lei nº 1 929, de autoria do Vereador sr. José Pereira Páschoa, s/revogando o parágrafo 2º do artigo 11, da Lei nº 1225, de 10 5/1 965, que autoriza a EM a facultar aos proprietários de imóveis - junto às vias públicas executarem sua pavimentação e dá outras providências.

P A R E C E R Nº 593/66

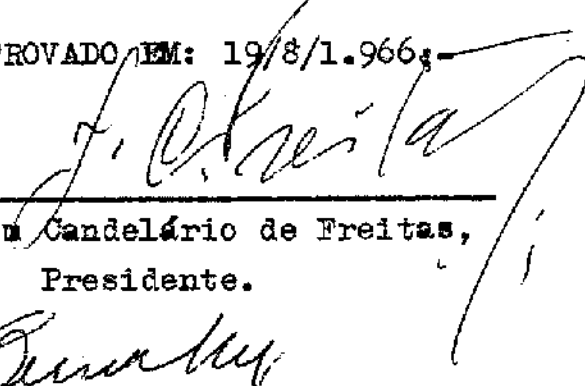
O presente projeto de lei pretende revogar o parágrafo 2º do artigo 11 da Lei nº 1 225, de 10 de maio de 1 965.


Somos de parecer favorável, eis que a presente proposição, se aprovada, virá beneficiar o munícipe jundiáense, descobrindo-o da taxa de 5%, correspondentes à fiscalização.

Sala das Comissões, 10/08/ 1 966.


Benedito Elias de Almeida,
Relator.

PARECER APROVADO EM: 19/8/1.966;


Joaquim Candelário de Freitas,
Presidente.


Arnelindo Fioravanti.


Carlos Gomes Ribeiro.


Duílio Buzaneli.

-jrb/

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ao Sr.

Severino Dias

para relatar no prazo regimental.

Paulo

PRESIDENTE

14/9/1966



8
M.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS:-

Proc. nº 12 379: -

Projeto de Lei nº 1 929, de autoria do Vereador sr. José Pereira Páschoa, s/revogando o parágrafo 2º do artigo 11, da Lei nº 1 225, de 10 5/1965, que autoriza a PM a facultar aos proprietários de imóveis junto às vias públicas, executarem sua pavimentação e dá outras providências.

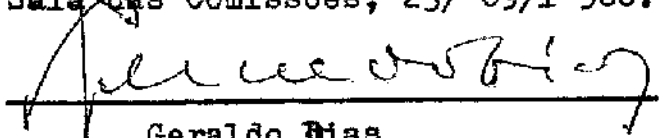
P A R E C E R Nº 622/66

Considerando que se a municipalidade fôsse executar o serviço de pavimentação por conta própria, o que seria de direito, se não houvesse lei em contrário, teria que depender de homens fiscalizando os seus próprios serviços, e, considerando, ainda, que o serviço de pavimentação pago integralmente pelos munícipes vem beneficiar a cidade, aliviando os cofres municipais, êste relator não vê nada de mais que seja, realmente, extinta a taxa de 5% a que se refere o parágrafo 2º que o presente projeto de lei pretende revogar, pois os homens da fiscalização nada mais estarão fazendo do que trabalhar pelo próprio município.

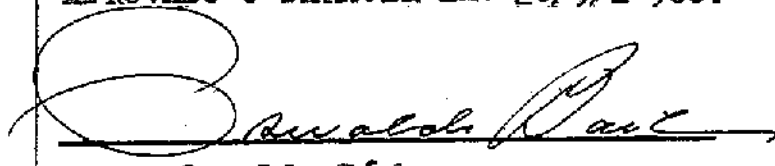
Logo, êste relator não vê nenhuma inconveniência na aprovação do presente projeto de lei.

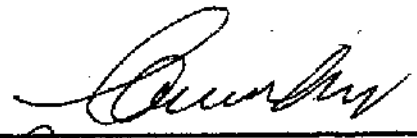
Este o parecer.

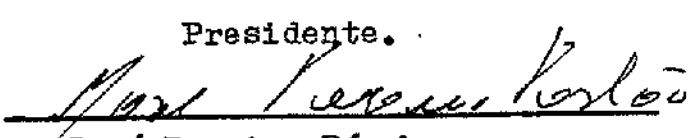
Sala das Comissões, 23/ 09/1 966.

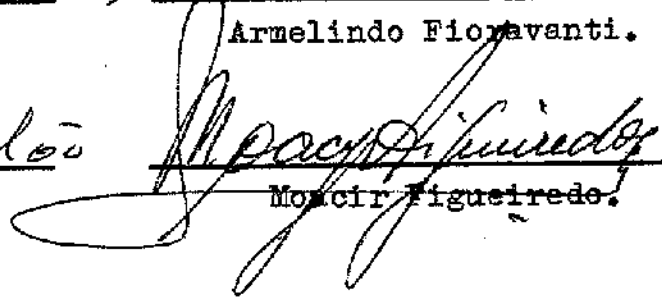

Geraldo Dias
Relator

APROVADO O PARECER EM: 28/9/1 966.


Oswaldo Bárbaro,
Presidente.


Armelindo Fioravanti.


José Pereira Páschoa.


Moacir Figueiredo.

-jrb/-



9
79

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1.929

A Câmara Municipal de Jundiá, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica revogado o parágrafo 2º do artigo 11, da Lei nº 1.225, de 10 de maio de 1.965.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiá, em seis de outubro de mil - novecentos e sessenta e seis. (6/10/1.966)

Rogério Alfredo Giuntini,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

10
109

6 outubro 66

PM.10/66/14:-

12.379:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 1 929, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 5 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Rogério Alfredo Giuntini,
Presidente.

OBS:- Anexo 2 vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
Nesta.
-dgc/

JJ 16/10/66

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ




LEI Nº 1.377, DE 7 DE OUTUBRO DE 1.966-

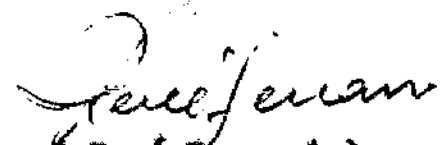
O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 3/10/1.966, PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - Fica revogado o parágrafo 2º do artigo 11, da Lei nº 1.225, de 10 de maio de 1.965.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


(Pedro Fávares)
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, nos sete dias de mês de outubro de mil novecentos e sessenta e seis.


(René Ferrari)
DIRETOR ADMINISTRATIVO

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 6-5-66

C. E. C. 1-8-1966

C. O. S. P. 33-8-66

C. E. C. H. A. S.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls. 1-29-5-6-11-12

AUTUADO EM 13/04/1966

J. Carlos Vaz
DIRETOR ADMINISTRATIVO